



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº **0002072/2017**

DATA DE ENTRADA
04/07/2017 16:26:45

ASSUNTO
SOLICITAÇÃO

REQUERENTE
JOHN RR SEGURANÇA LTDA ME

Ofício nº 01/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº	2072 em 04/07/2017
Pago cfe. Guia nº	

Joaçaba, 04 de Julho de 2017.

TOMADA DE PREÇOS - Nº TP 04/2017/PMJ - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA (EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, CAMARINS E GERADORES) COMPREENDENDO MONTAGEM, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS E SEGURANÇAS, POR OCASIÃO DO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AOS 100 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE JOAÇABA/SC, QUE SE REALIZARÁ NOS DIAS 25, 26 E 27 DE AGOSTO DE 2017, NA PRAÇA DA CATEDRAL, NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, CONFORME DESCRIÇÃO NO ANEXO I DO EDITAL.

JOHN RR SEGURANÇA LTDA, estabelecida na Av. Catharina Seger, 491, centro, Palma Sola/SC, CNPJ 14.356.881/0001-92, com registro na **POLICIA FEDERAL - Alvará 4.745 e certificado de segurança nº 2181/2016**, sócio administrador Sr. João Maria de Oliveira dos Santos, casado, RG 1.196.927, residente e domiciliado na Av. Catharina Seger, 492, centro, Palma Sola/SC, neste ato representada pelo seu representante DANIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 021.922.539-74 e Carteira de Identidade n.3.427.761, residente e domiciliado na localidade de Linha Três Barras, município de Herval D'Oeste/SC, que ao final subscreve, conforme documento procuratório, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

I - BREVE RELATO

A Requerente pretende que seja revisado o edital de Tomada de Preços nº 04/2017/PMJ de Julgamento de menor preço global, para julgamento de preço unitário.

Isto pois, de acordo com o disposto no artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c artigo 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 do TCU, **algumas empresas estariam impedidas de participar do certame, pois muitas delas seriam**



capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros, que divergem da sua própria atividade.

Sendo assim, para definir o objeto da licitação, o Administrador deve estar atento às peculiaridades do objeto e às diferentes exigências da Lei de Licitações na contratação de obras, serviços ou compras.

Ressalta-se ainda que independentemente da modalidade adotada, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, fato este que não fora observado na presente licitação.

Observa-se no caso em análise que o Edital da licitação não respeitou a qualificação técnica exigida para a contratação de vários profissionais listados na supracitada tomada de preço, em especial a contratação de **serviços de segurança**. Esclarece-se que a qualificação técnica é **o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação, podendo ser genérica, específica e operativa.**

Neste viés, comprova-se a capacidade genérica pelo registro profissional, **a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação;** e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

O EDITAL DEVE ESTABELECEER EXIGÊNCIAS QUE PARTICULARIZEM AS DIRETRIZES ELENCADAS PELA LEI A CADA CATEGORIA, PARA QUE SEJA REALMENTE AFERIDA A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DAS EMPRESAS CANDIDATAS À EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO. Tal ponto também fora deixado de lado no caso supracitado, haja vista que a licitação em discussão não especificou a necessidade de documentos essenciais para os serviços contratados.

Nessa linha de raciocínio tem-se que está expressamente autorizado pela legislação licitatória a busca de profissionais qualificados para a concretização dessa **consultoria específica**.

Portanto, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II – DO DIREITO

Através do TCU ficou reconhecida a legalidade da exigência de atestados de capacidade técnica para empresas que participam de licitação para prestação de serviços de vigilância/segurança, por estar em conformidade com o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que trata de licitações. Documento este não exigido na supracitada licitação.

Recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao entendimento da legislação sobre licitação, têm ressaltado que a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica encontra amparo na lei, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Nesse sentido corroboram os artigos 27 e 30 da Lei de Licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda, nos Termos da Súmula 247, do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Assim sendo, quando a Administração instaurar uma licitação tem como responsabilidade a de verificar a possibilidade **técnica e econômica** de dividir o objeto em vários itens/lotes, possibilitando assim um número maior de interessados, o que conseqüentemente aumenta a competitividade e ocasiona a obtenção de melhores propostas, orientação que não fora observada no momento da propositura da presente licitação.

Por derradeiro, esclarece-se que de acordo com o artigo 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/93, a opção de licitar por **itens agrupados** deve esta acompanhada de justificativa, **devidamente fundamentada**, da escolha.

Sabe-se que a licitação em lotes ou grupos, como ocorre no caso em análise, deve ser vista com cautela pelo agente administrativo, porque pode

afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, o que acarretará total prejuízo a Administração.

Ou seja, tal método unificado de licitação, com a ausência de exigência de requisitos essenciais e básicos, como é o caso de documentação relativa a competência técnica para contratação de serviços de vigilância/segurança representa favorecimento a um licitante que abranja todos os itens definidos de contratação, bem como, prejuízo para a própria sociedade e administração que correm o risco de utilizar e contratar serviços inadequados e de má qualidade.

Por fim, corroborando com tudo que fora dito acima, incontestavelmente, estão a Lei Federal 7.102/83 e Portaria 3233/2012-DG/DPF, as quais defendem que: “EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA OS PROCESSOS LICITATÓRIOS DEVEM SER REALIZADOS DE FORMA EXCLUSIVA E APARTADA DE OUTROS TIPOS DE SERVIÇO, DE MODO QUE ATRAIAM A PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL.”

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão imediata do Julgamento dos Preços de Global para Preços Unitário do edital de Tomada de Preços nº 04/2017 para determinar que o mesmo seja realizado através de licitação por atividades, itens ou lotes, que está prevista no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, ante os itens complexos, distintos ou divisíveis;

b) Ainda, acrescentar ao presente processo licitatório a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica para as empresas



que participarem da licitação na modalidade prestação de serviços de vigilância/segurança, amparado pelo artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93;

c) Ao final a procedência do requerimento administrativo, sob pena de se acionar a esfera jurídica para serem aplicadas as medidas cabíveis.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Atenciosamente,



DANIEL DE OLIVEIRA

CPF nº 021.922.539-74



Prefeitura Municipal de Joaçaba

Joaçaba, 04/06/2017

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Aduz o Sr. Daniel de Oliveira, que é proprietário da empresa de segurança desarmada John RR, que o edital TP n. 04/2017/PMJ, do processo licitatório n. 40/2017/PMJ, restringe a competição, tendo em vista que o certame é menor preço global. Ainda informa que o edital permite que a empresa vencedora subcontrate o serviço de segurança desarmada e de locação de banheiros químicos direcionando assim para determinada empresa.

Inicialmente cumpre destacar que, a escolha da modalidade tomada de preços para a contratação dos referidos serviços deu-se por se tratar de serviço não comum e que depende de registro no CREA e ART, ainda que a opção pela forma de julgamento global das propostas é de conveniência administrativa. Ainda o depoente alega que a forma de subcontratação está sendo feita para beneficiar determinada empresa.

Neste liame trazemos que a permissão de que se faça a subcontratação de partes do objeto licitado é outra forma de garantir a competitividade no certame e está prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

A ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade. Permite-se, inclusive, que os licitantes se habilitem na licitação com



Prefeitura Municipal de Joaçaba

a apresentação de atestados das empresas que subcontratará desde que se comprometam a firmar contrato exclusivamente com aquela empresa.

A contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

O saudoso tratadista **HELLY LOPES MEIRELLES**, interpretando a lei vigente, consente que a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma avençada (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, 1995, p.p. 211/2122, e Licitação e Contrato Administrativo, cit.).

MARÇAL JUSTEN apregoa que a Administração, caso a caso, faça uma avaliação da conveniência de propiciar a subcontratação, segundo os limites prefixados (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDÊ Editora, 4ª edição, 1996, p. 416). **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** adverte que o tema, efetivamente, é polêmico, quanto ao quantitativo (cf. Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey, 1994, pp. 230/1). **CAIO TÁCITO** assegura que, por ser contrato realizado, *intuitu personae*, a subcontratação deve estar prevista no contrato ou no termo aditivo e no caderno de encargos ou instrução de serviço, recebendo total aprovação de **TOSHIO MUKAI** (cf. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 78).

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em alentado comentário ao artigo 72, deduz que é proibida a subcontratação total do contrato, mas admite a subcontratação parcial, desde que previsto no edital e no contrato (cf. Comentários à



Prefeitura Municipal de Joaçaba

Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, Rio, 1995, 3ª edição, pp. 450 a 453). Nem outro é o pensamento de **ROBERTO RIBEIRO BASILLI**, ao afirmar que a contratada poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, mediante prévia aquiescência da Administração, e segundo os limites fixados, remanescendo sua responsabilidade legal e contratual, perante esta, inclusive no que tange à subcontratação (cf. Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1996, p.p. 103/104), destacando-se, ainda, autores do porte de **SÉRGIO FERRAZ** e **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, que comungam da mesma opinião.

Por fim destacamos que o edital é enfático ao informar a data para a interposição de impugnação, sendo que no presente caso o pedido foi recebido na data de 04/05/2017, e que a forma adotada para a realização do certame não traz dano ao erário público, sendo que após a análise de orçamentos ficou comprovado que esta seria a forma mais conveniente e econômica para o Município. (conforme cópias em anexo).

Gustavo Deon
Coordenador de Comunicação,
Cultura e Eventos,
Município de Joaçaba

Gustavo Deon

Coordenador de Comunicação Cultura e Eventos